

384R2940

20. 10. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 277/7

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2940/84 DA COMISSÃO****de 19 de Outubro de 1984****que altera o Regulamento (CEE) nº 225/67/CEE relativo às modalidades de determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2260/84 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios para a determinação do preço das sementes oleaginosas no mercado mundial assim como o local de passagem da fronteira <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2037/84 <sup>(6)</sup>, fixa os rendimentos em óleo e bagaços das sementes de girassol; que o Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que fixa os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de comercialização de 1984/1985 <sup>(7)</sup>, modificou a generalidade tipo das sementes de girassol elevando o teor de óleo de 40 % para 42 %; que conveniente, por consequência, adaptar o valor destas produtividades à nova qualidade tipo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Outubro de 1984.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento nº 225/67/CEE é alterado do seguinte modo:

- 1) Na alínea b) do artigo 5º, os termos «38 quilogramas» e «43 quilogramas» são substituídos, respectivamente, por «40 quilogramas» e «41 quilogramas» e, na alínea c) os termos «38 quilogramas» e «59 quilogramas» são substituídos, respectivamente, por «40 quilogramas» e «57 quilogramas».
- 2) No nº 1, alínea b) do artigo 8º, os termos «38 quilogramas» e «43 quilogramas» são substituídos, respectivamente, por «40 quilogramas» e «41 quilogramas», e na alínea c), os termos «38 quilogramas» e «59 quilogramas» são substituídos, respectivamente, por «40 quilogramas» e «57 quilogramas».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Poul DALSAGER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 208 de 3. 8. 1985, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.<sup>(5)</sup> JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.<sup>(6)</sup> JO nº L 189 de 17. 7. 1984, p. 15.<sup>(7)</sup> JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.